

ESTADO DO CEARÁ



26.05.99
Expedita Ma. A. Boaventura
Diretora do
Departamento Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 2.389, DE 25 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2.000 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, c/c art. 35, § 2º do ADCT da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Juazeiro do Norte, para o exercício financeiro de 2.000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública;
- VII - outras disposições.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da administração municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I - melhoria e preservação do meio-ambiente, com adoção de operações de contenção dos processos de degradação dos solos e recuperação das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos;
- II - desenvolver ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização do setor rural;
- III - implantar programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde, com educação, saneamento básico, nutrição e cultura e pleitear a melhoria da segurança pública;
- IV - promover ações junto a outras esferas de governo visando a implantação de indústrias com o fim de geração de emprego;
- V - propiciar, com apoio às mudanças culturais, incentivar o avanço científico, tecnológico;
- VI - Melhoria da Gestão Pública, com:
 - a) - desenvolvimento de programas de investimentos, por meio de melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais da máquina administrativa;
 - b) - aperfeiçoar, modernizar e reformar a estrutura administrativa, otimizando a qualidade da prestação de serviços ofertados aos munícipes.
- VII - a aplicação obrigatória de 10% (dez por cento) do Orçamento em saúde pública.

Art. 3º - As metas globais para o exercício financeiro de 2.000 serão aquelas detalhadas nos anexos da Lei do Plano Plurianual para o período 1998/2001.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.000, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período 1998/2.001 e nesta Lei.

Art. 5º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas segundo as classificações: funcional-programática, meta global, projeto/atividade, natureza de despesa e fontes de recursos, indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence (Fiscal e da Seguridade Social);

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) - pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, obrigações patronais, remuneração de serviços pessoais, inativos e pensionistas, salário família, outras transferências a pessoas e PASEP;
- b) - outras despesas de custeio, compreendendo as despesas com material de consumo e outros serviços e encargos;
- c) - juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com encargos da dívida interna;
- d) - outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas letras a), b) e c) do inciso II, deste artigo;
- e) - investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, aquisição de imóveis e transferências de capital;
- f) - amortização da dívida interna;
- g) - outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não prevista nas letras e) e f) do inciso II deste artigo;

III - as fontes de recursos, distinguindo:

- a) - recursos do tesouro, compreendendo os recursos originários e do FPM;
- b) - recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na letra a), do inciso III deste artigo.

Ass.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 6º - Integrarão o Projeto da Lei Orçamentária Anual os seguintes relatórios:

I - Demonstrativos Consolidados:

- a) - evolução da Receita e Despesa do Tesouro e de outras fontes, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.
- b) - consolidação da Receita do Tesouro e de Outras Fontes;
- c) - consolidação do Orçamento por órgãos;
- d) - consolidação do Orçamento por funções, programas, subprogramas e projetos / atividades;

II - Demonstrativo por Órgão e Entidade:

- a) - demonstrativo do Orçamento por Unidades Orçamentárias, Funções, Programas e Subprogramas;
- b) - demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas.

Art. 7º - A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária conterá justificativa incluída a metodologia da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste fiscal e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário.

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, como também os de aberturas de créditos adicionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1999.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser:

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

I - incluídos projetos com as mesma finalidade em mais de um órgão, ressalva dos os casos de complementariedade de ações;

II - previstos recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 10 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender as despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 11 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 12 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentada emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados, compostos pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios com órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ml

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 13 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão os fundos, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 2.000, o estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida:

- a) - respeitado o limite que trata o presente artigo;
- b) - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

Art. 15 - As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Municipal não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 2.000, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1999 ou no decorrer de 2.000.

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as amortizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara municipal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 18 - A Lei Orçamentária consignará dotações para o atendimento de despesas com convênios e doações financeiras à entidades civis com atividades nas áreas educacionais, assistenciais, médicas, folclore, turismo, pesquisa e tecnologia.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Net

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, contará, dentre outros, os recursos provenientes:

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores municipais;
- II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Lei.

SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 20 - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) de junho de 1999.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - Serão objeto de Projeto de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 23 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo Municipal.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 24 - As providências das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

Parágrafo único - Os projetos de lei mencionados no "caput" deste artigo levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V - geração de emprego.

Art. 25 - Os projetos de lei que instituam ou aumentem tributos para o exercício de 2.000, só serão apreciados pela Câmara Municipal se encaminhados até 30 (trinta) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa deste exercício.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os projetos de lei

- I - em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de Emenda à Constituição Federal ou Estadual, ou ainda, Lei Complementar Federal;
- II - em função de efeitos supervenientes, tais como: comoção ou calamidade pública.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 26 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, respeitando-se os termos do art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169 da Constituição Federal, os seguintes princípios:

- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas;
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 30 (trinta) de novembro.

Art. 28 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 30 (trinta) de novembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

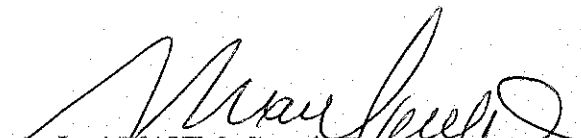
§ 1º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimentos previstos neste artigo, serão ajustados, após promulgada a Lei Orçamentária, mediante abertura, por Decreto do Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, como de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com pagamento do serviço da dívida municipal e com pagamentos das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 29 - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e com entidades civis que promovam o desenvolvimento educacional, cultural, assistencial, turístico e tecnológico.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 (vinte e cinco) dias de maio do ano de mil, novecentos e noventa e nove (1999).


José MAURO Castelo Branco SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL